

Acórdão: 18.260/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120010-58
Impugnante: Auto Posto Carro de Boi Ltda.
Proc. S. Passivo: Vantuir Nogueira Gontijo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154480-78
Inscr. Estadual: 261148953.00-73
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA E ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que o Autuado deixou de entregar e entregou em desacordo com a legislação arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações realizadas, conforme previsão dos artigos 10, 11, §2º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inc. XXXIV, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ENTRADA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado que o Autuado adquiriu combustível através de documento comprovadamente inidôneo, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149, inc. I, do RICMS/02. Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, §2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. X, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DAPI – Infração não apreciada, tendo em vista que esta irregularidade está inclusa como sendo crédito tributário não contencioso a partir de 20/10/00, por força do Decreto n.º 41.314/2000.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o Autuado deixou de apresentar documentos fiscais, após regularmente intimado. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, alínea "a", da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONSIGNAÇÃO EM DAPI DE VALOR DIVERGENTE DO ESCRITURADO EM LIVRO FISCAL – Constatado que o Autuado consignou em DAPIs valores divergentes daqueles constantes do livro Registro de Saídas. Exigência de Multa Isolada prevista no art. 54, inc. IX, alínea “a”, da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o Autuado deixou de registrar notas fiscais no livro Registro de Entradas. Entretanto, exclui-se a respectiva multa isolada por ser a infração conexa com as mesmas operações sobre as quais se aplicou a penalidade relativa ao extravio de notas fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatado que o Autuado extraviou notas fiscais de entrada. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XII, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV, da Lei 6763/75 a 30% (trinta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de entrega e entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação – o Autuado, mesmo após regularmente intimado pelo Fisco, transmitiu os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, no período de 01/01/04 a 31/03/05 e não transmitiu os arquivos eletrônicos no período de 01/04/05 a 30/06/06, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXIV, da Lei 6763/75;

2 - aquisição de mercadoria (gasolina C) acompanhada por nota fiscal inidônea datada de 12/02/03, pelo que se exigiu a retenção do ICMS por substituição tributária, multa de revalidação em dobro de acordo com a art. 56, inc. II, §2º, item I, da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. X, da mesma Lei;

3 - falta de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, relativa ao mês de maio de 2006, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VIII, alínea “a”, da Lei 6763/75;

4 – falta de apresentação de notas fiscais Mod. 1 e Série “D”, após regular intimação do Fisco, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. VII, alínea “a”, da Lei 6763/75;

5 – consignação em DAPI de valores divergentes dos constantes no livro de Registro de Saídas, nos meses de janeiro/2005, junho/2005 e julho/2005, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. IX, alínea “a”, da Lei 6763/75;

6 – falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no período de 01/05/05 a 31/05/05, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I, da Lei 6763/75;

7 – extravio de primeiras vias de notas fiscais registradas no livro de Movimentação de Combustíveis e não registradas no livro de Registro de Entradas, no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de 01/05/05 a 31/05/05, pelo que se exigiu a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração - AI (fls. 02/04); Relatório Fiscal (fls. 06/08); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 09); Intimação para apresentação de arquivos eletrônicos (fl. 10); comprovantes de envio irregular e falta de envio de arquivos eletrônicos (fls. 12/28); demonstrativo de apuração do crédito tributário relativo à aquisição de mercadoria (gasolina C) acompanhada por nota fiscal inidônea, com cópia da nota fiscal e da publicação do ato de inidoneidade (fls. 29/32); cópia de consulta ao Conta Corrente Fiscal comprovando a falta de entrega de DAPI no mês de maio de 2006 (fl. 34); intimação para apresentação de documentos fiscais e resposta do Autuado (fls. 36/37); cópias de DAPI e do livro Registro de Saídas relativos aos meses de janeiro, junho e julho de 2005 (fls. 31/44); terceiras vias das notas fiscais de entrada não registradas no livro de Registro de Entradas no mês de outubro de 2006 (fls. 47/51).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 60/75, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/104.

DECISÃO

Item 1 - falta de entrega e entrega de arquivo eletrônico em desacordo com a legislação.

A autuação versa sobre a cobrança de Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV, da Lei 6.763/75, face à constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos, relativos ao período 01/04/05 a 30/06/06, e entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação, relativos ao período de 01/01/04 a 31/03/05, posto que não contemplaram a totalidade dos registros exigidos, fundamentada pelos art. 16, inc. III e XIII, e art. 50, inc. II, da Lei 6.763/75; art. 96, inc. IV da Parte Geral, e arts. 10, 11 e 39, do Anexo VII do RICMS/02.

No caso, a obrigatoriedade de manutenção e entrega de arquivos eletrônicos está estampada no Anexo VII do RICMS/02:

"Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto no artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(...)

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico."

A Impugnante contesta a exigência fiscal ao argumento de que a multa isolada foi capitulada erroneamente, quando o certo seria a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inc. VII, menos gravosa; alega, em sua defesa, que o estabelecimento estava arrendado, o que levava à dificuldade de obter documentos e informações que se encontravam em poder do arrendatário e que os arquivos eletrônicos, na data da Impugnação, já haviam sido transmitidos. Contudo, não comprova a entrega dos arquivos eletrônicos, mesmo após a intimação do Fisco.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos e que, além de alegações, nada trouxe a Impugnante que pudesse justificar o não cumprimento da obrigação tributária.

A multa isolada foi aplicada em respeito ao princípio da vinculação do ato administrativo encontrando-se prevista no art. 54, inc. XXXIV, da Lei 6763/75:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração."

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante deste item do Auto de Infração em comento.

No entanto, estabelece o art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado, tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário haja vista a Impugnante comercializar apenas mercadorias que já recebe com o imposto retido por substituição tributária e a não comprovação de ter a mesma agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada aplicada a 30% (trinta por cento) do seu valor.

Item 2 - aquisição de mercadorias acompanhada por nota fiscal inidônea.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de aquisição de combustível (gasolina C), por parte da Impugnante, através da Nota Fiscal nº 001.269, emitida por Real Minas Petróleo Ltda, em 12/02/03 (fl. 31), declarada falsa/inidônea pelo Ato Declaratório nº 03.479.720.00020, de 24/05/05 (fl. 32).

O argumento da Impugnante de que o ato declaratório de inidoneidade, motivo da autuação, ocorreu dois anos após a aquisição da mercadoria e que, por isto, não cometeu nenhuma infringência à legislação tributária, não pode ser acatado. Cumpre destacar que o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão da nota fiscal questionada.

Da análise do citado ato declaratório de inidoneidade, verifica-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e constando a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os efeitos "ex tunc" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Os atos declaratórios, assim, não se sujeitam à irretroatividade prevista no artigo 103 do CTN, dizendo respeito a uma situação preexistente.

Deste modo, já no seu nascedouro o documento fiscal falso/inidôneo comporta vício insanável que lhe retira a qualidade finalística a que se propunha quando da sua emissão, esta centrada no preenchimento das exigências tributárias com vista à regularidade da operação a que se refere.

Por outro lado, os efeitos do ato declaratório podem ser desconstituídos, mesmo após a sua expedição, desde que haja prova concludente de que o imposto tenha sido pago. No entanto, evidencia-se nos autos que nenhuma prova foi trazida nesse sentido.

Além disso, a Resolução nº 1.926/89 faculta ao contribuinte promover o recolhimento do imposto, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora, desde que assim proceda antes do início da ação fiscal, sendo que tal situação também não ocorreu no presente caso.

A mercadoria acompanhada de documento fiscal falso/inidôneo, por sua vez, está sujeita aos mesmos efeitos obrigacionais tributários que subsistem quando evidenciado o seu desacobertamento total de nota fiscal, a teor do disposto no art. 149, inc. I, do RICMS/02, vigente à data do ocorrido:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Daí resulta que o recebimento de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, em que o ICMS/ST deve ser recolhido pelo remetente, como no caso em apreço, terá a retenção e o recolhimento do imposto incidente prejudicado, tendo em vista que a irregularidade documental configura, por via reflexa, o descumprimento da obrigação tributária principal de recolher o tributo devido.

Em consequência, o ônus de comprovar a regularidade do recolhimento do imposto devido por substituição tributária cabe àquele que adquire mercadoria com nota fiscal falsa ou inidônea o que, no presente caso, não se efetivou.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

Com efeito, é incontestável que ao se utilizar de documentos paralelos e oficiais, as aquisições de mercadorias amparadas por documentação idônea (e com recolhimento do ICMS/ST) implicam em saídas futuras acobertadas também por documentação idônea.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, são necessárias aquisições outras, sem documentação e sem recolhimento do ICMS/ST em favor do Estado de Minas Gerais, para dar origem a saídas acobertadas pelos documentos paralelos.

A utilização desta prática significa, na verdade, a comercialização de mercadorias além do que a escrita fiscal e contábil apresenta.

Em se tratando de aquisições tributadas antecipadamente pela modalidade de substituição tributária – ST, nenhuma serventia teria a utilização de notas fiscais paralelas, senão para desovar estoques não tributados no momento da aquisição.

Resta, portanto, ao Estado, para reaver o que lhe é de direito, acionar a responsabilidade atribuída ao adquirente varejista pela falta de retenção e de recolhimento, por parte do remetente, do imposto devido por substituição tributária.

Saliente-se que a regular atitude da Impugnante, cumprindo a obrigação acessória de efetuar o registro do documento fiscal falso/inidôneo em sua escrita fiscal, não tem o condão de lhe retirar a responsabilidade pelo imposto que deveria ter sido retido e recolhido pelo remetente da mercadoria, e não o foi. Tais obrigações são distintas, ambas impostas pela legislação tributária, não sendo excludentes uma da outra, devendo ambas ser efetivamente observadas.

Mesmo a discussão acerca da ocorrência ou não da circulação da mercadoria, a compra e venda, não é relevante, pois esta não é pressuposto para a declaração de inidoneidade/falsidade de nota fiscal.

No que tange à Multa Isolada aplicada destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal:

"Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

Assim, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, §2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. X, ambos da Lei 6.763/75, pela utilização do documento falso/inidôneo.

Item 3 - falta de entrega de Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI.

A partir de 20/10/00 o descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ICMS passou a ser

uma das hipóteses de constituição de crédito tributário não contencioso, nos termos do art. 1º do Decreto 41.314, de 19/10/00, que introduziu várias modificações em dispositivos da CLTA/MG, inclusive em seu artigo 64.

Assim sendo, tal irregularidade não foi apreciada pela Câmara de Julgamento.

Item 4 – falta de apresentação de notas fiscais Mod. 1 e Série “D”.

Trata-se da falta de apresentação de notas fiscais Mod. 1 de números 000.301 a 000.450 e Série “D” de números 000.501 a 001.000 e 001.101 a 001.500, que foram solicitados mediante a intimação de fl. 36.

A Impugnante, em atendimento à intimação, fl. 37, alega que os blocos de notas fiscais não foram localizados porque o estabelecimento esteve arrendado e que os arrendatários não foram encontrados.

As alegações apresentadas não justificam a não apresentação dos documentos fiscais. Assim, afigura-se correta a exigência da Multa Isolada prevista na alínea "a" do inc. VII do art. 54 da Lei 6763/75, pela falta de apresentação de notas fiscais, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFGMs por intimação;"

Item 5 – consignação em DAPI de valores divergentes dos constantes em livro fiscal.

Foi imputada a consignação, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto (DAPI), de valores divergentes dos escriturados no livro Registro de Saídas, nos meses de janeiro/05, junho/05 e julho/05.

As diferenças encontram-se demonstradas nos autos, à fl. 08, com fotocópias das DAPIs e do livro Registro de Saídas às fls. 39/44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não foi exigido o ICMS, haja vista a Impugnante apenas comercializar mercadorias que já recebe com o imposto retido por substituição tributária.

A Impugnante manifesta-se apenas para requerer o cancelamento da multa isolada exigida, com base no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75.

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. IX, alínea “a” da Lei nº 6763/75, *verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

Item 6 – falta de registro de notas fiscais no livro de Registro de Entradas e

Item 7 – extravio de primeiras vias de notas fiscais registradas no livro de Movimentação de Combustíveis e não registradas no livro de Registro de Entradas.

Decorrem as exigências do extravio das primeiras vias e da falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, no período de 01/05/05 a 31/05/05, notas fiscais estas cujas terceiras vias se acham anexadas aos autos às fls. 47/51. Tais documentos fiscais foram lançados no livro Movimentação de Combustíveis e não foram levados a registro no livro Registro de Entradas. A Impugnante foi regularmente intimada a apresentar as primeiras vias dos documentos, conforme Termo de Intimação anexo à fl. 54. Conforme demonstrado pelo Fisco à fl. 53, foi exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75, pelo extravio dos documentos fiscais e, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 55, inc. I, alínea “b”, da Lei 6763/75, pela falta de registro dos mesmos documentos, conforme demonstrado à fl. 46.

Alega a Impugnante, em resposta à intimação do Fisco, fl. 55, que não dispõe das primeiras vias dos documentos, vez que o estabelecimento estava arrendado e que o arrendatário não as entregou ao escritório responsável pela sua contabilidade. Em sua peça defensiva limita-se a requerer que seja excluída uma das duas exigências, por se tratar de infração conexa com as mesmas operações.

O artigo 96, inciso II, alínea "a" do RICMS/02 determina que é obrigação do contribuinte arquivar, por ordem cronológica de escrituração, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias, mantendo-os pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento poderia ser efetuado, quando os documentos não se relacionarem com exigência formalizada.

A Impugnante não atendeu à intimação de fl. 54, na qual o Fisco solicitou a apresentação das primeiras vias das notas fiscais em comento.

As alegações de defesa para não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais não eximem a Impugnante da responsabilidade pela infração cometida, isto é, extravio das primeiras vias das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias.

Portanto, correta a Multa Isolada aplicada prevista no art. 55, inc. XII, da Lei n.º 6.763/75, conforme consta do item 7 do Auto de Infração.

A imputação fiscal de falta de registro de documentos fiscais no livro de Registro de Entradas, no caso em apreço, item 6 do Auto de Infração, guarda correlação direta com o extravio dos mesmos documentos.

É fato que só se pode extraviar aquilo que um dia se possuiu. Regra geral, o extravio de documentos fiscais de aquisição de mercadorias é comprovado mediante a não apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais, que se encontram registrados, ou seja, um dia este documento esteve na posse do Autuado, tanto é que procedeu ao seu registro naquele livro. No presente caso, tais documentos foram registrados no livro de Movimentação de Combustíveis.

Assim, pode o Fisco encontrar, com um determinado contribuinte, documentos que não foram escriturados e registros de documentos cuja posse o contribuinte não tem.

No entanto, no caso dos autos, as mesmas notas fiscais que serviram de base para a autuação por extravio de documentos fiscais estão sendo utilizadas para se impor à Impugnante a penalidade por falta de registro de documentos fiscais.

Depreende-se que a falta de registro de documentos fiscais foi decorrente do extravio dos mesmos documentos, de sorte que são infrações conexas com as mesmas operações que lhes deram origem.

Segundo o artigo 211 do RICMS/02, apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deu origem.

Em assim sendo, deve-se excluir do feito a exigência relativa à falta de registro de documentos fiscais, prevista no art. 55, inc. I, alínea “b”, da Lei 6763/75, que corresponde a 5% (cinco por cento) sobre os valores totais das notas fiscais relacionadas à fl. 46.

Permanecerá, no entanto, a exigência relativa ao extravio de documentos fiscais, prevista no art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75, que é de 40% (quarenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sobre os totais das referidas notas fiscais, conforme demonstrado à fl. 53, abaixo transcrito:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco;”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens 06 e 03 do AI, sendo que em relação a este poderá o Fisco lavrar Auto de Infração de natureza não contenciosa. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada do item 01 do AI a 30 % (trinta por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator